

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025.

Autor Ver. ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO

Altera dispositivos da Lei
nº.206-GAB/PREF/1987 (Código de Posturas
do Município), modificando o artigo 61º e o
parágrafo único e acrescentando os
§2º,§3º e §4º.

Art. 1º Modifica o art. 61º, o inciso IV e o parágrafo único e acrescentando os §2º,§3º e §4º do Capítulo de Sossego Público do Código de Posturas passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, especialmente quando ultrapassarem os limites fixados por esta Lei e pela legislação ambiental vigente.

IV- os de apitos ou silvos de sirenes de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 (vinte e duas horas), exceto conforme o parágrafo §3º;

§ 1 - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I..

II..

§ 2º A emissão de ruídos será controlada e fiscalizada, observando-se os seguintes critérios:

I Fica assegurado a todo o munícipe o direito à qualidade sonora, com base na Lei Federal n.º 6.938/1981 e nas Resoluções do CONAMA;

II O limite máximo de emissão sonora permitido será de 80 dB(A), aferido por equipamento homologado pelo INMETRO ou outro órgão competente.

III- Em **ambientes abertos**, a uma distância mínima de **5 metros** da fonte sonora;

IV- Em **ambientes fechados**, a medição deverá ocorrer a **1,5 metro da fonte sonora**, com o equipamento posicionado em um ponto representativo da área ocupada, evitando proximidade excessiva de paredes, portas ou objetos que possam refletir o som.

§ 3º Serão tolerados sons e ruídos acima dos limites fixados, desde que não ultrapassem os horários abaixo e estejam devidamente licenciados, quando necessário:

I - Atividades escolares e religiosas, reuniões ou cerimônias de qualquer natureza: até as 22h de domingo a quinta-feira e até às 23h59min nas sextas, sábados, vésperas e feriados;

II - Bares, restaurantes com música ao vivo ou mecânica, eventos artísticos, academias e estádios: até as 22h de domingo a quinta-feira e até às 23h59min nos demais dias;

III - Eventos de médio e grande porte: até as 23h de domingo a quinta-feira e até às 23h59min nos demais dias;

§4º. Fica vedada a apreensão de instrumentos musicais pertencentes a profissionais da música, em casos de denúncia por perturbação do sossego, salvo quando comprovadamente configurarem risco à integridade física de terceiros ou estiverem sendo utilizados em desacordo com a legislação penal vigente.

§1º. Nos casos em que a perturbação do sossego for constatada em estabelecimentos comerciais, bares, casas de show, eventos ou similares, a responsabilidade recairá exclusivamente sobre o **proprietário, gestor ou organizador do evento**, não sendo o músico autônomo, contratado ou empregado responsabilizado, salvo quando este for também o responsável legal pelo ambiente.

§2º. A atuação do profissional da música será considerada exercício legítimo de atividade cultural e profissional, devendo ser respeitado o direito ao trabalho e à manifestação artística.

§3º. A autoridade fiscalizadora deverá notificar e aplicar as sanções previstas ao responsável legal pelo local onde for identificada a infração, conforme legislação municipal, sem prejuízo da análise de reincidência ou agravantes.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a redação anterior dos artigos 61º.

JUSTIFICATIVA:

A presente **Lei Complementar** tem por finalidade atualizar e aprimorar as disposições do Código de Posturas Municipal referentes ao **sossego público**, à **emissão de ruídos** e à **responsabilidade em casos de poluição sonora**, buscando o equilíbrio entre o **direito ao descanso** da população e a **valorização das manifestações culturais, religiosas, profissionais e empreendedoras** da cidade.

As alterações propostas visam garantir **segurança jurídica na fiscalização**, respeitando parâmetros técnicos e legais já estabelecidos em âmbito nacional, como os previstos na **Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)** e nas **Resoluções do CONAMA**, especialmente no que se refere à medição dos níveis de ruído e ao impacto ambiental causado por sons excessivos e evitáveis.

Além disso, a proposta **distingue ambientes abertos e fechados** quanto à aferição da emissão sonora, atendendo às recomendações técnicas da **NBR 10151**, reconhecida nacionalmente como referência para esse tipo de medição.

Com a criação do **§ 3º**, a norma também avança ao prever a **tolerância para determinadas atividades** que, por sua natureza cultural, religiosa, educacional ou de lazer, fazem parte da vivência comunitária e da tradição local. O texto estabelece **limites de horário claros e razoáveis**, permitindo a convivência entre o direito ao sossego e o pleno exercício de atividades sociais e profissionais.

Por fim, essa modernização legislativa é um passo importante para combater abusos, **evitando interpretações subjetivas e garantindo transparência, justiça e proporcionalidade** nas ações de fiscalização. Ela também protege **trabalhadores da música e cultura**, estabelecendo que a responsabilidade por eventual perturbação seja atribuída ao real responsável geralmente o proprietário ou organizador do evento e não ao profissional que apenas executa seu ofício.

Dessa forma, a aprovação da presente Lei Complementar se revela **essencial para assegurar uma convivência harmoniosa**, equilibrando os interesses da coletividade e valorizando os direitos fundamentais ao trabalho, ao descanso e à cultura.

Guajará-Mirim (RO) 14 abril de 2025

ALEXANDRE MELO
Vereador - PODEMOS

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO, Vereador (a)**, em 14/04/2025 às 14:23, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **629341** e o código verificador **75EC0EE7**.

Referência: [Processo nº 57-77/2025](#).

Docto ID: 629341 v1